



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000393040

1505604-22.2024.8.26.0196

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1505604-22.2024.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante RAYANE MORAES SERAFIM, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal 1505604-22.2024.8.26.0196

Juízo de origem: Foro de Franca/1ª Vara Criminal

Apelante: Rayane Moraes Serafim

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juiz de 1ª Instância: Rhuan Dergley da Silva

Voto nº 11.244

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FRAUDE PROCESSUAL E DESOBEDIÊNCIA. PARCIAL PROVIMENTO. I. Caso em Exame Recurso de apelação contra sentença que condenou Rayane Moraes Serafim por fraude processual e desobediência, com pena de 2 anos, 4 meses e 8 dias de detenção, além de 20 dias-multa, em regime semiaberto. **II. Questão em Discussão** 2. A questão em discussão consiste em alegações de nulidade por cerceamento de defesa, insuficiência de provas, atipicidade da conduta, e pedido de abrandamento do regime de pena e substituição por restritiva de direitos. **III. Razões de Decidir** 3. Não há nulidade por cerceamento de defesa, pois a necessidade de oitiva de testemunha não decorreu de fatos novos surgidos na instrução. 4. A condenação é mantida, pois há prova suficiente da autoria e materialidade dos delitos, com uso de documento falso e descumprimento de ordem judicial. **IV. Dispositivo e Tese** 5. Dá-se parcial provimento ao recurso para ajustar a dosimetria da pena, fixando-a em 8 meses e 24 dias de detenção, em regime semiaberto, mais 20 dias-multa, no piso legal. Tese de julgamento: 1. A exasperação da pena por maus antecedentes é válida. 2. O regime semiaberto é adequado devido à reincidência e maus antecedentes. Legislação Citada: Código Penal, arts. 347, parágrafo único; 330, caput; 69; 61, I. Código de Processo Penal, arts. 209; 402. Jurisprudência Citada: STJ, HC 343.243/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 01/12/2026. STJ, HC 366.639/SP, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 28/3/2017.

Cuida-se de recurso de apelação da r. sentença de fls. 186/194, cujo relatório se adota, que julgou procedente a ação penal e condenou o réu **RAYANE MORAES SERAFIM**, como incurso nas penas dos artigos 347, com a causa de aumento prevista no parágrafo único, e 330, caput, na forma do artigo 69 do Código Penal, com a agravante da reincidência prevista no art. 61, I, a cumprir, em

regime inicial semiaberto, a pena privativa de liberdade de 2 anos e 4 meses e 8 dias de detenção, além de 20 dias-multa.

Inconformada, a ré apela. Preliminarmente, alega nulidade por cerceamento de defesa, decorrente do indeferimento de oitiva de testemunha. No mérito, busca a absolvição por insuficiência de provas e atipicidade da conduta. Subsidiariamente, pugna fixação da pena-base no mínimo legal, pelo abrandamento do regime inicial de cumprimento da pena e substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (fls. 208/233).

O recurso foi regularmente contrariado (fls. 238/244).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se desprovimento do apelo (fls. 262/270).

É O RELATÓRIO.

Não há se falar em nulidade por cerceamento de testemunha.

Conforme a dicção do artigo 402 do Código de Processo Penal, a necessidade de diligências complementares deve se originar de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, o que não é o caso dos autos, como, aliás, bem fundamentou o magistrado sentenciante.

Assim constou: *“a defesa já tinha conhecimento prévio da referida testemunha, configurando preclusão do arrolamento naquela fase processual, além de não atender à pertinência exigida pelo artigo 209 do Código de Processo Penal, conforme decidido no termo a fls. 153/154 (...) ao contrário do que se busca fazer crer, o fato de Fernanda ter sido mencionada pela ré não pode ser considerado circunstância ou fato novo surgido após a audiência de instrução, para fins do artigo 402 do CPP. Isso porque a necessidade de sua oitiva não adveio de circunstâncias ou fatos apurados por ocasião da instrução, como determina a norma*

imperativa. Pelo contrário, ciente a defesa de que Fernanda era a responsável pela emissão do documento indicado a fls. 55, inclusive textualmente apontado no corpo da denúncia, a fls. 199, e que já havia prestado informações a fls. 38, como é, inclusive, utilizado como argumento de mérito nas alegações finais, poderia e deveria ter, na oportunidade de resposta à acusação, arrolado-a como testemunha de defesa”.

Afastada a preliminar, passo à análise do mérito.

A condenação era mesmo de rigor.

Ficou demonstrado nos autos que a apelante **Rayane Moraes Serafim**, no dia 21 de junho de 2022, no curso do processo criminal 1500172-18.2022.8.26.0608, com o intuito de induzir o Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Franca ao erro, inovou artificialmente o estado de coisa ao apresentar, como prova, um termo de rescisão contratual falso, datado de 20/05/2022, alegando que a quantia de R\$3.800,00 (três mil e oitocentos reais), apreendida em 28/05/2022, seria fruto de suas verbas trabalhistas. Tal conduta visava legitimar a restituição do montante à denunciada, causando impacto direto nos referidos autos e violando o devido andamento do processo penal; bem como, no dia 19 de fevereiro de 2024, desobedeceu à ordem legal de funcionário público, especificamente decisão do Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Franca, que determinava à denunciada o depósito em juízo da quantia de R\$3.800,00 (três mil e oitocentos reais) no prazo de 10 (dez) dias (fls. 90/91 e 94).

A materialidade dos delitos está consubstanciada pelo boletim de ocorrência a fls. 02/03, pela petição de restituição a fls. 31/32, pelo relatório do INSS a fls. 42/49, pelo termo de rescisão a fls. 55, pelo v. acórdão a fls. 76/86, pela ordem de restituição a fls. 90/91, pela certidão de intimação a fls. 92, bem como pela prova oral.

A autoria é igualmente incontroversa.

Interrogada, a ré declarou não se recordar de ter sido intimada para restituição do valor, pois, durante um dado período, esteve presa, não sabendo dizer se recebeu a intimação antes ou depois e, por este motivo, não restituiu o dinheiro. Quanto à falsificação da rescisão do contrato, negou os fatos, dizendo que teve a rescisão assinada pela sua ex-chefe, Fernanda Severino Krepiski, com o intuito de compor o período em que trabalhou sem registro. Reiterou que o valor obtido com ela era R\$2.999,00, em notas altas de cinquenta, cem e duzentos, pertencentes a ela, fruto de suas atividades empregatícias.

A testemunha Adriano Carmona, a seu turno, declarou ter sido vítima de roubo do valor de R\$3.800,00, sendo que R\$2.000,00 estavam partilhados em notas de vinte reais, que era destinado ao seu comércio. Afirmou que pediu a restituição do valor processualmente. Não soube dizer o que aconteceu durante o curso do processo, sendo que ainda não recuperou o referido valor. Não reconheceu os agentes do roubo.

E, realmente, a prova dos autos comprovou ter sido a ré a autora dos crimes a ela irrogados na denúncia, eis que ela inovou artificialmente, mediante o uso de termo de rescisão falso, com o intuito de induzir o juiz em erro. Ademais, descumpriu ordem judicial que determinada a restituição desses valores.

Como bem salientou o magistrado sentenciante, “conforme deliberado nos autos 0007997-62.2022.8.26.0196 (a fls. 90/91), a titularidade do montante de R\$3.800,00, apreendido nos autos 1500172-18.2022.8.26.0608, pertence a terceiro e não à acusada. Não obstante essa conclusão, a ré, devidamente intimada, deixou de restituir o referido valor (a fls. 92/93). Portanto, verifico que a ré, na pendência de processo penal, com o intuito de induzir o juiz em erro, o que efetivamente se exauriu no caso concreto, inovou, mediante o uso de termo de rescisão fraudulento, a titularidade do valor apreendido naqueles autos”.

Ademais, em relação ao crime de desobediência, observa-se

que a ré foi devidamente intimada da determinação judicial, deixando-a de cumprir deliberadamente. A versão exculpatória prestada não convence, inclusive porque a intimação se deu quando ela estava em liberdade (cf. fl. 08).

A condenação da ré, nos termos da r. denúncia, era mesmo de rigor.

A dosimetria da pena, no entanto, padece de reparos.

Na primeira fase, a pena-base foi fixada em 3/8 acima do mínimo legal, com fundamento nos maus antecedentes, na conduta social e na personalidade da ré.

De fato, a exasperação pelos maus antecedentes era mesmo de rigor. A despeito da argumentação expendida, inexiste óbice à valoração da reincidência a título de maus antecedentes. Nesse sentido, aliás, entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: *“evidenciada a presença de múltiplas reincidências, uma condenação pode ser usada para configurar a agravante e, as demais, como afirmação de maus antecedentes”* (HC 343.243/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 01/12/2026).

Lado outro, incabível a valoração da conduta social e da personalidade da ré, porquanto pautadas exclusivamente em seus maus antecedentes. Nessa esteira de entendimento: *“A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao alterar seu posicionamento sobre o tema, tem decidido ser inidônea a utilização de condenações anteriores transitadas em julgado para se inferir como negativa a personalidade ou a conduta social do agente”* (HC 366.639/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 28/3/2017, DJe 05/04/2017.)

Assim, revela-se mais adequada a fixação da pena-base em: (i) 07 (sete) meses de detenção e 11 (onze) dias-multa, para a fraude processual; e (ii) 17 (dezessete) dias de detenção e 11 dias-multa, para a desobediência.

Na segunda fase, por força da reincidência, as penas devem ser agravadas em 1/6, perfazendo: (i) 08 (oito) meses e 05 (cinco) dias de detenção, mais 12 (doze) dias-multa, para a fraude processual); e (ii) 19 (dezenove) dias de detenção, mais 12 (doze) dias-multa, para a desobediência.

Ausentes causas de aumento ou de diminuição.

Por derradeiro, considerando o concurso material, vez que os delitos são autônomos e decorrentes de ações distintas, as penas resultam em **08 (oito) meses e 24 (vinte e quatro) dias de detenção**.

Contudo, a fim de não se configurar *reformatio in pejus*, e pela ausência de recurso ministerial, **a pena de multa resta definitiva em 20 (vinte) dias-multa, no piso legal**.

O regime inicial semiaberto era o mais adequado ao caso concreto, tendo em vista a reincidência e os maus antecedentes da ré, a denotarem que as condenações anteriores não surtiram o efeito almejado.

Pelos mesmos motivos, não se revela socialmente recomendável a substituição por restritivas de direitos.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, a fim de fixar a pena da ré em **08 (oito) meses e 24 (vinte e quatro) dias de detenção**, no regime inicial semiaberto, **mais 20 (vinte) dias-multa**, no piso legal; mantida, no mais, a r. sentença.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR
Relator